



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DA SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO
FEDERAL - SODF**

Ref.: PROCESSO Nº 00110-00000287/2022-16

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2022-SODF

“Ser administrador é aplicar a Lei de ofício. Aplica bem a lei aquele que age com razoabilidade”. SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional. 22ed. São Paulo: Malheiros Editores; 2012. P 419.

"A Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54)."

VOLAR ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 28.812.523/0001-51, com inscrição estadual CF/DF n. 07.957.189/001-04, estabelecida no SHS Quadra 06, conjunto A, bloco C, sala 301, asa Sul, CEP: 70.316-109, nessa cidade de Brasília-DF, telefone (61) 3532.9205, e-mail contato@volar.com.br, neste ato representada por seu representante legal, Sr. **FERNANDO MARQUES ELY**, portador do RG nº 2.301.695 SSP-DF, inscrito no CPF nº 728.970.231-04, residente e domiciliado na SQN 313, bloco I, apto. 208, Asa Norte, CEP 70.766-090, Brasília-DF, vem, respeitosamente, por meio de suas advogadas que a presente subscrevem, interpor:

IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

Embasada nos fatos e fundamentos a seguir alinhavados.



I. BREVE INTRÓITO

A propósito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, clássica é a afirmativa do Professor Hely Lopes Meirelles:

“O edital é lei interna da licitação e, como tal, vinculada aos seus termos estão tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação”. (Licitações, p.27)

Entretanto, mesmo diante dos firmes parâmetros fixados no artigo 40 da Lei nº 8.666/93 ora em comentário, o edital pode apresentar falhas e dar margens a eventualidades e imprevistos.

Tais imprevistos, portanto, devem ser solucionados com base no teor, nos princípios e nos valores da Lei de Licitações, é o que se pretende com a presente impugnação.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolo é de até **05 (cinco) dias úteis** antes da data fixada para abertura da sessão pública, que, no caso em comento, será 18 de agosto de 2022.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 12 de agosto de 2022, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação, visto ser, incontroversa a tempestividade.

III. DA IMPUGNAÇÃO

Antes de adentrar na questão meritória, impende registrar que a empresa interpõe a presente Impugnação na qualidade de colaboradora, imbuída da mais lúdima boa-fé e do respeito para com esta Importante, Essencial e Honrosa Administração.



Na prática, a Impugnante executa em todo o país serviços da mesma natureza ao que ora se licita, possuindo conhecimento detalhado da especificidade de tais serviços, **inclusive, com atestação técnica operacional e profissional dos serviços licitados.**

A Impugnante é empresa proba, séria e está estabelecida há anos no mercado de Engenharia e afins, atuando praticamente junto a Administração Pública, sempre por intermédio de licitações. Assim, aliando o preço justo a um serviço do mais alto gabarito, garantiu significativa presença no setor de engenharia no Brasil.

Ao longo dos anos, a empresa impugnante vem consolidando sua marca, com seriedade e competência, de forma padronizada, por meio da prestação de serviços com alto padrão de qualidade e alto índice de satisfação dos seus clientes, gerando, inclusive, a conquista de uma posição de referência perante as outras empresas do setor.

A presente licitação tem por objeto **SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE INFRAESTRUTURA URBANA (GEOMÉTRICO/TERRAPLENAGEM, DRENAGEM, PAVIMENTAÇÃO, SINALIZAÇÃO, CALÇADAS E MEIO FIO) NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO SOL NASCENTE/PÔR DO SOL – DF**, destinados a atender as necessidades da Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal - SODF.

No intuito de participar do certame, a ora Impugnante fez a análise do edital em comento, não obstante, ao verificar as condições do julgamento das propostas, constatou-se que o edital prevê em seu Anexo I, qual seja, Projeto Básico/Termo de Referência, especificamente no item 23.20, irregularidades na fórmula de julgamento da Proposta de Preço.

Senão, vejamos:



III.1 DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O edital em comento, em seu Anexo I, Projeto Básico/Termo de Referência, item 23.20, ao tratar do critério de julgamento da pontuação da proposta de preços, estabelece a seguinte fórmula:

$$\text{Preço: } \frac{(100 - 90)}{(NP - 90)} = \frac{(PCMVG - PCMeVG)}{(PCMVG - VGP)}$$

Onde:

NP: é a nota da proposta de preços;

PCVMG: é o valor da proposta comercial de maior valor global;

Para o maior valor global NP=90

PCVMeG: é o valor da proposta comercial de menor valor global;

Para o menor valor global NP=100

VGP: é o valor global da proposta considerada

Todavia, no que se referem aos requisitos para definição da Nota de Preços, estabelece-se a regra: “Para maior valor global NP=90” e “Para menor valor global NP=100”.

O fato é que, a determinação limita a diferença de preço em 10 (dez) pontos entre o menor e o maior preço ofertado, obviamente, prejudicando, assim, a Nota Final (NF) daqueles que oferecem o menor preço.

Para fins de demonstração e a título de ilustração, a impugnante apresenta uma simulação do critério adotado no edital:

Exemplo:

Simulação critério de julgamento técnica e preço

Nota **COM** Limite entre maior e menor preço

Nota **SEM** Limite entre maior e menor preço



Licitantes	Nota Técnica (NT)	Preço (R\$)	Desc. em relação ao estimado (%)	Nota Preço (NP)	Nota Final (NF)	Pos.	Nota Preço (NP)	Nota Final (NF)	Pos.
Licitante 1	90	2.119.143,39	10%	92,50	90,75	5°	83,33	88,00	5°
Licitante 2	98	2.236.873,58	5%	90	95,60	1°	78,95	92,28	2°
Licitante 3	95	2.119.143,39	10%	92,50	94,25	2°	83,33	91,50	3°
Licitante 4	90	1.765.952,83	25%	100	93,00	3°	100	93,00	1°
Licitante 5	92	2.095.597,36	11%	93,00	92,30	4°	84,27	89,68	4°

Visto isso, de acordo com a simulação acima, quando adotada a limitação na diferença entre a proposta de menor valor (NP=100) e a proposta de maior valor (NP=90), de 10 (dez) pontos, **não há vantagem competitiva em praticar grandes descontos percentuais sobre o valor estimado no edital**, o que, conseqüentemente, fere de morte a finalidade da licitação que é a busca da proposta mais vantajosa via fomento à concorrência.

Para simulação da Nota de Preço (NP) **SEM** limitador comparativo, utilizou-se a fórmula aplicada de forma exaustiva pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, em Licitações de Tomada de Preços, para escopo de consultoria e projetos de engenharia (ver Editais de Tomada de Preços N° 005/2020, N° 006/2020 e N° 009/2020), apresentada a seguir:

$$NP = \frac{PCMeVG}{VGP} \times 100$$

Onde:

PCVMeG: é o valor da proposta comercial de menor valor global;

VGP: é o valor global da proposta considerada

Quando não se leva em consideração a limitação de 10 (dez) pontos, imposta entre as notas de menor e maior valor, a classificação final se altera significativamente, passando o licitante 4 a ser a que obterá a maior pontuação final, ou seja, sua agressividade na oferta mais barata possui realmente relevância, e, neste caso, a finalidade da proposta mais vantajosa é alcançada.



Vejamos que nesse caso hipotético, o licitante 4 apresentou o maior desconto entre todos os demais licitantes, e a sua proposta técnica não alcançou a nota máxima (tendo obtido 90 pontos).

Ou seja, ficou demonstrado que o critério previsto no Edital de que a limitação na diferença de pontos na Nota de Preço (NP) entre o menor e o maior preço ofertado pode ser um fator que comprometa a competitividade entre os licitantes, prejudicando na Nota Final (NF) daqueles que oferecerem o menor preço, e, conseqüentemente, a proposta mais vantajosa para a Administração.

Ilustre Julgador, o fato é que o Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir **A PRÓPRIA FINALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, que se trata da escolha da melhor proposta para administração. A clareza e objetividade de um edital é o que lhe fazem legal, motivo pelo qual deve ser retificado, já que, da forma como foi editado, vai de encontro ao principal em um certame licitatório, que é a sua finalidade.

Não obstante, caso mantido o edital, a administração pode vir a contratar por um preço muito além do que realmente deveria em decorrência de uma falha no comando editalício que não fomenta a uma real competitividade de preços.

A finalidade da licitação deve ser sempre **atender ao interesse público, BUSCAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, existindo igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição.**

Até porque, a proposta mais proveitosa, mais vantajosa para administração não é só aquela que aparenta ser a mais barata, mas também aquela que apresenta numa análise subjetiva do objeto mais benefícios à administração pública.

Nos moldes como consta do comando editalício, para fins de análise da pontuação, a limitação na diferença de pontos na Nota de Preço (NP) entre o menor e o maior preço ofertado é um fator que compromete a competitividade entre os licitantes, prejudicando a Nota Final (NF) daqueles que oferecerem o menor preço, e, conseqüentemente, a proposta mais vantajosa para a Administração.



A presente licitação trata-se de técnica e preço. A técnica e preço refletem uma combinação entre técnica e preço dentro do instrumento convocatório, ou seja, será feita uma análise do objeto de acordo com a qualidade e o **preço do produto licitado**. Cite-se:

Nas licitações de técnica e preço, as quais são reguladas no § 2º do art. 46, o critério de seleção da melhor proposta e o que resulta da média ponderada das notas atribuídas aos fatores técnica e preço, valorados na conformidade dos pesos e critérios estabelecidos no ato convocatório. Dele deverão constar, tal como na licitação de melhor técnica, critérios claros e objetivos para identificação de todos os fatores pertinentes que serão considerados para a avaliação da proposta técnica. Também seu procedimento obedece, no início, a tramitação igual a da licitação de melhor técnica (MELO, 2010, p.604).

Veja, Ilustre Julgador, que, na modalidade apresentada pelo edital, é imperioso que o valor ofertado também seja valorado, não obstante, pelo critério constante do edital, o preço ficou subestimado na análise, não há um fomento editalício para que a Licitante ofereça um desconto maior em seu preço, o que mitiga a competitividade entre as licitantes, fugindo, assim, da real finalidade da licitação que é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ademais, é cediço que o princípio da eficiência, que foi inserido na constituição federal por meio da emenda constitucional 19/98, tem a finalidade da eficiência que é conseguir o maior número de benefícios com o mínimo de gastos. Além de buscar a garantia da legalidade, moralidade toda atuação administrativa deve seguir a busca de resultados positivos.

O resultado mais positivo é quando há um fomento na agressividade da competitividade entre as empresas que pretendem contratar com a administração.

Para Niebuhr (2013, p. 42) “a eficiência em licitação pública gira em torno de três aspectos fundamentais: **preço, qualidade e celeridade**”. Em razão desses aspectos,



decorrem outros princípios, chamados de justo preço, da seletividade e o da celeridade, que juntos atingiriam a eficiência desejada.

Tal princípio na licitação tem como objetivo firmar que a administração realize uma contratação proveitosa, não apenas no preço, mas na qualidade do produto ou serviço em tempo hábil. Todavia, o preço é uma questão nuclear em uma boa contratação. Em sendo assim, se o edital não confere vantagem para os concorrentes ofertarem maiores descontos, o preço poderá não ser tão vantajoso.

É nesse sentido que versa a presente impugnação. Sob o viés da fórmula apresentada para fins de julgamento, não há qualquer competitividade na oferta dos maiores descontos, na medida em que, se aplicada a fórmula editalícia, esse desconto não será um diferencial para a nota final, nos termos acima comprovados.

Sendo assim, é cristalino que a licitação visa permitir a participação do maior número possível de pretendentes a contratar com a administração pública, em um processo seletivo que lhes permita igualdade de condições, **fazendo com que o Poder Público possa pactuar com aquele que lhe ofereça melhores condições técnicas e ECONÔMICAS**, com a segurança exigida, logo, se há uma mitigação ou um desestímulo à oferta de melhores condições econômicas, conseqüentemente, a melhor contratação fica prejudicada, motivo pelo qual o presente edital deve ser retificado nos moldes do que aqui foi apontado.

Wolgran Junqueira Ferreira assinala:

“Sem dúvida alguma o edital é a pedra angular de uma licitação pública. Dúvidas, contendas, e discussões em licitações públicas decorrem de um edital imperfeito. De suas imperfeições é que nascem as disputas e refregas que prejudicam o andamento da Administração”. (in Licitações e contratos na Administração Pública, pág.154).”

Neste espeque, certos elementos apontados na presente impugnação conduzem a inaplicabilidade dos princípios constitucionais que norteiam a licitação pública.



A Vinculação ao Instrumento Convocatório é o princípio básico de toda a licitação, funcionando como lei interna, vinculando aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

A partir do momento que forem estabelecidas as regras para uma contratação, essas se tornam inalteráveis. Isto não significa que, se verificadas as inadequações editalícias a tempo, essas não possam ser corrigidas tempestivamente por meio de aditamento ou expedição de um novo edital, sendo prorrogados os prazos, caso afete a elaboração de propostas.

Jurisprudências consolidam a importância da aplicação dos Princípios Gerais em decisões acerca da matéria e a não observância desses princípios é causa de nulidade do processo, logo, o edital deverá ser retificado por ser questão de Lídima Justiça e Direito.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, fortes em suas razões descritas ao longo desta impugnação, requer que:

- 1) Receba e processe a presente Impugnação na forma como determina a Lei e o respectivo Instrumento Convocatório;
- 2) Por fim, defira a presente impugnação para fins de correção da fórmula utilizada para julgamento, retirando-se determinação que limita a diferença de preço em 10 (dez) pontos entre o menor e o maior preço ofertado; requer, ainda, a republicação do Edital contestado, com as devidas retificações e com a observância mínima do prazo legal.

Caso esta *douta* Administração negue provimento à impugnação encartada, que assim o faça por escrito, apontando e fundamentando jurídica e tecnicamente os motivos do indeferimento, em consonância com o que determina a Constituição Federal, a qual, além de afirmar que a administração Pública deve pautar sua conduta pela observância ao princípio



da publicidade (art. 37, caput.), também considera garantias individuais do cidadão a obtenção junto aos órgãos públicos de informações de interesse pessoal ou de interesse coletivo ou geral (art. 5º, XXXIII) e a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (art.5XXXIV, “b”);

É o que se espera da cultura, do saber jurídico e do alto descortino de todos os membros dessa Honrosa Casa.

Termos em que,
Pede e aguarda deferimento.
Brasília, 09 de agosto de 2022.

Fernanda Gurgel Nogueira
OAB-DF 29.662

GURGEL & RIBEIRO
Advocacia e Consultoria Jurídica

VOLAR ENGENHARIA LTDA
FERNANDO MARQUES ELY
Representante legal da impugnante